

Recurso Inominado: 0826692-92.2023.8.19.0001

RECURSO INOMINADO. MILITAR INATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. NATUREZA REMUNERATORIA. VERBA PAGA INDISTINTAMENTE A TODOS OS MILITARES QUE PASSAM PARA A INATIVIDADE. LEGALIDADE DE INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado de index 128437835 interposto em face do projeto de sentença de index 123479282, devidamente homologado, que julgou procedentes os pedidos da inicial.

Sem contrarrazões.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

Impõe-se, de plano, a análise da natureza jurídica da parcela denominada ADICIONAL DE INATIVIDADE.

Tal verba tem previsão nas Leis nº 443/81, 658/1983, conforme segue:

LEI 443/81

Art. 48 - São direitos dos policiais-militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, quando, ao ser transferido para a inatividade contar mais de 30 (trinta) anos de

serviço ou nos casos previstos nos incisos II, III e IV do art. 96, sendo que, em todos estes, terá direito à percepção integral do adicional de inatividade.

LEI 658/83

Art. 3º - Além das indenizações de diárias, ajuda de custo e de transporte, o PM ou o BM fará jus à Indenização de Auxílio de Moradia e à Indenização Adicional de Inatividade.

A jurisprudência do nosso tribunal reconhece a natureza remuneratória da referida verba, conforme se verifica nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POLICIAL MILITAR. DESCOMPASSO ENTRE O VALOR A QUE TERIA DIREITO O SERVIDOR, SE VIVO FOSSE, E O BENEFÍCIO PERCEBIDO PELA VIÚVA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação revisional de benefício previdenciário. 2. Pensão por morte de servidor público estadual, ocorrida em 1984. 3. Integralidade e paridade garantidas, na forma do artigo 40 CF/88, em sua redação originária c/c art. 7º da EC nº 41/03. 4. O Adicional de Inatividade é verba remuneratória e, assim, deve integrar a base de cálculo da pensão. 5. Isenção da autarquia ré ao pagamento de custas e taxa judiciária. 6. Recurso conhecido e provido.

(0258449-32.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 02/02/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)

Apelação Cível. Direito Previdenciário. Ação de Revisão de Benefícios c/c Cobrança de Atrasados. Pensão por Morte. Sentença que julga parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o réu a proceder à revisão do benefício pago a autora, a fim de que corresponda a 100% (cem por cento) dos vencimentos do ex-segurado, como se vivo estivesse, e, ainda, a pagar os atrasados, a partir de novembro de 2012, e desde que não tenham sido alcançadas pela prescrição quinquenal, contada a partir da data do ajuizamento da demanda. Recurso de apelação interposto pela autarquia ré, postulando a reforma parcial do julgado, a fim de que as parcelas RETPM e Adicional de Inatividade não componham a base de cálculo do benefício previdenciário. 1. Preliminar de coisa julgada, em relação às parcelas RETPM - Regime Especial de Trabalho da Polícia Militar - e Adicional de Inatividade, que se afasta. 1.1. Adicional de Inatividade que não integrou o pedido de revisão formulado na ação anterior (processo 0015323-14.1998.8.19.0001). 1.2. Em relação à rubrica RETPM, embora tenha sido descrita na inicial da ação anteriormente ajuizada, a sentença anterior não se pronunciou sobre a aludida verba. 1.2.1. Entendimento do STJ no sentido de que "a imutabilidade da autoridade da coisa julgada existirá se o juiz decidiu a lide nos limites em que foi proposta pelo autor, sendo necessário, para que haja coisa julgada, que exista pedido e, sobre ele, decisão". 1.2.2. Parte que não foi decidida (julgamento infra petita) que pode ser objeto de nova ação judicial, para que a pretensão seja apreciada. 2. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte deve ser aquela vigente na data do óbito do segurado. Súmula nº 340 do STJ. 3. Instituidor da pensão que faleceu em 11/09/1989, momento anterior à aprovação das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05, fazendo jus a autora à integralidade e à

paridade remuneratória, eis que somente com a EC nº 41/03 tais institutos foram suprimidos, ressalvado, todavia, o direito daqueles que já se encontravam aposentados ao tempo da publicação da referida emenda, ou que já tivessem implementado os requisitos para a aposentaria, o que foi estendido aos benefícios de seus dependentes. 4. Verbas denominadas RETPM e Adicional de Inatividade que possuem natureza remuneratória, e devem ser incluídas na base de cálculo da pensão por morte. Precedentes desta Corte. 4. Sentença que se mantém. (NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 0115048-09.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO, Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 26/11/2020 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se que a natureza jurídica da referida parcela é remuneratória, na medida em que é paga indistintamente aos militares quando passam para a inatividade, não se configurando, portanto, em verba indenizatória.

Destarte, impõe-se o reconhecimento da natureza remuneratória do adicional de inatividade.

Por fim, o que constitui renda ou acréscimo patrimonial, ostenta caráter remuneratório, sendo passível de incidência do Imposto de Renda, haja vista tratar-se de renda, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. "Incide o Imposto de Renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com o objetivo de manter a paridade com o salário da ativa, à semelhança do que ocorre com a gratificação de inatividade." (REsp 812.676/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 21.03.2006).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 477.317/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2007, DJe de 17/10/2008.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PROVENTOS. REDUÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. POSSIBILIDADE. EC Nº 41/2003. ART. 37, XI, DA CF. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO DA REMUNERAÇÃO À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, também as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser consideradas no cômputo do teto remuneratório, nos termos do

art. 37, XI, da CF: norma de eficácia plena, cuja aplicabilidade não depende de lei estadual fixando o subsídio do Governador.

2. O servidor público não possui direito adquirido ao recebimento de vencimentos ou proventos acima do teto constitucional.

3. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja respeitada a nova ordem constitucional consistente na observância do teto constitucional, dada a incidência do art. 17 do ADCT.

4. Este Tribunal Superior já consagrou o entendimento de que somente as parcelas de caráter indenizatório não serão computadas para efeitos dos limites remuneratórios estabelecidos para o teto constitucional, ex vi do art. 37, § 11, da CF. Logo, o que importa é a natureza jurídica da vantagem recebida pelo servidor - e não o nomen iuris atribuído a ela.

5. As rubricas conhecidas como "Indenização de Habilitação Profissional - IHP" e "Indenização Adicional de Inatividade" não ostentam caráter indenizatório, mas, ao revés, são parcelas remuneratórias, justamente porque são pagas indistintamente aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, sem haver qualquer relação de reembolso por despesas efetuadas no exercício de suas atividades. Precedente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS n. 26.698/RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 25/10/2011, DJe de 21/11/2011.)

Isso posto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados.

Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2025.

Flávia Fernandes de Melo

Juíza Relatora